



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
 PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR JOSUÉ ROMERO

PROCESSO:	TC-00002428.989.22-2
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none"> ▪ INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - IPREM ▪ ADVOGADO: LILIAN DE FREITAS (OAB/SP 206.813)
RESPONSÁVEL:	<ul style="list-style-type: none"> ▪ PEDRO IVO CAMPOS BARBOSA - Diretor Superintendente - Período: 01/01/2022 a 31/12/2022
EXERCÍCIO:	2022
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO:	Unidade Regional de São José dos Campos - UR-07 / DSF-I

Tratam os presentes autos das contas relativas ao exercício de 2022 do Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes - IPREM, criado pela Lei Complementar Municipal n.º 35 de 05 de julho de 2005, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares n.º 39 e n.º 40, de 11 de novembro de 2005, n.º 60, de 13 de julho de 2009, n.º 61, de 07 de outubro de 2009, n.º 77, de 20 de dezembro de 2010 e n.º 128, de 22 de dezembro de 2016.

Nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a Unidade Regional de São José dos Campos procedeu à fiscalização da matéria, consignando as ocorrências em seu relatório inserido no evento 14.74.

O órgão e o responsável no exercício de 2022, Sr. Pedro Ivo Campos Barbosa, foram regularmente notificados nos termos do art. 29 da Lei Complementar Estadual n.º 709/93, para que, no prazo de trinta dias tomassem conhecimento do relatório de fiscalização e apresentassem suas alegações a respeito (evento 17), conforme disponibilização e publicação no DOE de 07/12/2023 e 08/12/2023, respectivamente (evento 23).

O Instituto, por meio de sua procuradora jurídica, compareceu aos autos solicitando a prorrogação do prazo (evento 29), por mim concedida conforme disponibilização e publicação no DOE em 05/03/2024 e 06/03/2024, respectivamente (eventos 33 e 39).

Contudo, o prazo transcorreu *in albis*, sem manifestação do responsável.

Transcrevo, a seguir, as ocorrências anotadas pela auditoria de controle externo em seu relatório (evento 14.74):

Item A.2. DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO:

- Os dados informados ao AUDESP não estão relacionados com o relatório de atividades encaminhado pela entidade, o que denota falta de fidedignidade.

Item A.4.3. COMITÊ DE INVESTIMENTOS:

- Não foi apresentada a composição do comitê de investimentos, restou prejudicada a análise da experiência profissional e conhecimentos técnicos compatíveis dos respectivos membros, afrontando os artigos 24 e 25, da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993.

Item B.2.2. DESPESAS ADMINISTRATIVAS:

- Não houve adesão ao Pró-Gestão RPPS da Secretaria de Previdência.

Item D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e o Relatório de Atividades apresentado pela origem.

Item D.2.1. TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES:

- Apresentação de informações fiscais parciais na Internet com as informações fiscais atualizadas.

- Desatendimento ao prazo de atendimento das requisições, mesmo com duas prorrogações (45 dias corridos), descumprindo o § 1º do artigo 25, da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993.

Item D.3. PESSOAL:

- Ausência de nomeação de servidores, mantendo um quadro enxuto de pessoal, fato que tem sido apontado em relatório desde 2019;

- Ausência de cargo efetivo relativo ao controle interno do órgão, deixando-se de cumprir mandamento dos artigos 31, 70 e 74 do Constituição Federal, artigos 54, parágrafo único, e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, necessidade que já foi objeto de recomendação desta Casa no julgamento das contas de 2018 (TC-2668.989.18) e 2021 (TC-3033.989.21).

Item D.5. ATUÁRIO:

- Aumento no déficit atuarial de 2022 (- R\$ 1.293.548.296,42) que representa um incremento de 38,97% em relação ao ano base de 31/12/2021 (- R\$ 930.820.445,45);
- Há um déficit atuarial, em 2022, de R\$ 352.688.659,20, mesmo considerando o Plano de Amortização;
- Falta de apresentação do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio.

Item D.6.2. RESULTADO DOS INVESTIMENTOS:

- A rentabilidade positiva da carteira de investimentos do Regime no exercício em exame foi da ordem de 0,06% inferior à meta estabelecida (11,10%) pelo Comitê de Investimentos que era atingir o IPCA mais 5,04% (Política de Investimentos em anexo).

Item D.6.3. COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS:

- Em 2022, foram detectados sete meses com rentabilidade negativa.

Item D.6.4. ATINGIMENTO DA META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) EXERCÍCIOS:

- A carteira de investimentos do RPPS não atingiu a meta atuarial nos últimos cinco anos e não alcançou o índice da inflação nos períodos de 2021 e 2022 demonstrando assim que a política de investimentos não está contribuindo para o equilíbrio financeiro e atuarial de que trata o caput do art. 40 da Constituição Federal c/c art. 1º da Lei nº 9.717/1998.

Item D.8. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Desatendimento da Lei Orgânica, das Instruções e Recomendações deste Tribunal conforme itens A.4.3, D.2.1, D.3 e E.1.

O d. Ministério Público de Contas teve vista regimental, restituindo os autos para prosseguimento (evento 48).

Os julgamentos das contas dos 03 (três) exercícios anteriores ao examinado obtiveram os seguintes resultados:

2021: TC-003033.989.21-1, **regular com ressalva** – disponibilizado e publicado no DOE de 27/05/2023 e 29/05/2023, respectivamente. Trânsito em julgado em 21/06/2023;

2020: TC-004545.989.20-4, **regulares com ressalva** – disponibilizado e publicado no DOE de 14/08/2024 e 15/08/2024, respectivamente. Trânsito em julgado em 05/09/2024;

2019: TC-003034.989.19-4, regulares com ressalva -
DOE de 09/03/2021, trânsito em julgado em 30/03/2021.

As contas de 2023, por sua vez, abrigadas nos autos do TC- 002639.989.23-5, encontram-se em tramitação.

É o relatório necessário.

Decido.

Preliminarmente, informo que o Órgão e o responsável, Sr. Pedro Ivo Campos Barbosa, foram devidamente notificados nos termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93, com disponibilização e publicação no DOE em 07/12/2023 e 08/12/2023, respectivamente, assim considerada perfeita nos termos do artigo 90 da mesma norma legal.

Esclareço ainda, que ao postar sua assinatura no Ofício nº 351/2023 – TCE-SP.UR-07, inserido no evento nº 14.1, se deu por NOTIFICADO para acompanhar todos os atos da tramitação processual exercendo o direito de defesa, interpondo recursos cabíveis, quando for o caso, e o que mais for do interesse.

Conforme motivos expostos a seguir, e em que pese a ausência de justificativas do interessado, entendo que esta gestão reúne condições de ser aprovada, com ressalva, sem prejuízo das pertinentes recomendações e determinações.

Trata-se do Balanço Geral da unidade gestora do Regime Próprio de Previdência de Mogi das Cruzes, município da Região Metropolitana de São Paulo, com população, no último censo (2022), de 451.505 habitantes, e com Receita Corrente Líquida no exercício em exame de R\$ 1.920.521.455,50. No exercício em análise, o IPREM contava com 6.441 segurados, sendo 4.588 ativos, 1.467 inativos e 386 pensionistas.

As atividades realizadas no exercício coadunam-se com os objetivos legais da entidade. Não foram detectadas irregularidades nos pagamentos aos dirigentes, e tampouco na composição e na atuação dos conselhos administrativo e fiscal, que aprovaram as demonstrações financeiras do exercício.

A ausência de relação entre o relatório de atividades encaminhado pela entidade e os dados informados ao Sistema Audesp pode ser objeto de relevo, em virtude do caráter formal da falha (Itens **A.2. DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO** e **D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**). Nada obstante, determino ao Instituto que doravante imprima fidedignidade aos dados informados a esta Casa, o que deve ser objeto de verificação pelas próximas auditorias nas contas do órgão.

Por outro lado, alço o desatendimento às requisições da equipe de auditoria, em prejuízo à análise do item Comitê de Investimentos, ao domínio das ressalvas, em função do descumprimento ao art. 25, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993 (Item **A.4.3. COMITÊ DE INVESTIMENTOS**).

Impende, outrossim, determinar aos gestores que doravante atendam tempestivamente às requisições de documentos efetuadas pela equipe técnica responsável.

Alerto o responsável que o descumprimento de determinação desta E. Casa poderá ensejar a reprovação de futuros demonstrativos, bem como imposição de sanção pecuniária ao responsável, nos termos do art. 104, inciso VI e § 1º da Lei Orgânica deste Tribunal.

Faz-se ainda cogente que o Instituto mantenha atualizadas as informações fiscais em sua página na internet, de modo a dar amplo atendimento à Lei de Acesso à Informação e à Lei de Responsabilidade Fiscal (Item **D.2.1. TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES**).

No que tange ao insuficiente quadro de pessoal do IPREM, composto por apenas três servidores efetivos, o que ensejou a cessão de dois servidores pela Prefeitura Municipal, trata-se de apontamento recorrente nos balanços do órgão pelo menos desde 2019, já objeto de recomendações anteriores para sua regularização. Desse modo, alço a falha ao domínio das ressalvas, reiterando a determinação exarada pelo E. Conselheiro Substituto-Auditor Valdenir Antonio Polizeli, por ocasião da apreciação do balanço de 2021 da autarquia, visando à adoção das medidas cabíveis para a adequação de seu quadro de pessoal aos ditames constitucionais e legais (Item **D.3. PESSOAL**).

Eis a execução orçamentária, financeira e patrimonial do órgão no exercício:

Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial (R\$)[1]			
	2021	2022	Varição 2021/2022
Receitas	206.139.004,69	232.018.770,06	+12,55%
Patronal	104.678.998,37	114.209.467,62	+9,10%
Segurados	40.552.456,04	44.225.056,38	+9,06%
Compensação Previdenciária	1.293.085,16	5.173.578,28	+300,10%
Rendimentos de aplicações	1.706.275,32	17.349.251,70	+916,79%
Parcelamento de Dívidas	10.145.401,57	11.653.586,02	+14,87%
Aportes	37.740.772,81	39.281.567,87	+4,08%
Outras	0,00	126.265,19	-
Despesas	147.458.021,86	143.478.148,96	-2,70%
Benefícios (aposentadorias e pensões)	145.954.443,80	141.485.135,58	-3,06%
Despesas administrativas (R\$)	1.402.916,74	1.808.297,65	+28,90%
Despesas administrativas (%)	0,55%	0,51%	-
Resultado da Execução Orçamentária	58.680.982,83	88.540.621,10	+50,88%
Resultado da Execução Orçamentária (% da receita)	28,47%	38,16%	-
Resultado Financeiro	603.211.228,01	691.753.763,91	+14,68%
Resultado Econômico	-14.539.146,38	61.955.787,61	+526,13%
Saldo Patrimonial	107.950.227,39	169.764.056,53	+57,26%
Saldo de Parcelamentos	37.144.906,63	25.491.320,61	-31,37%

Constatou-se a regularidade dos lançamentos e registro das receitas, que aumentaram 12,55% em relação ao exercício, atingindo R\$ 232.018.770,06 em 2022. O acréscimo foi influenciado especialmente pelo aumento das rubricas relativas a rendimentos de aplicações financeiras (R\$ 17.349.251,70), receitas de contribuição patronal (R\$ 114.209.467,62) e de compensações previdenciárias (R\$ 5.173.578,28).

Sob outro aspecto, observou-se a regularidade formal das despesas, que diminuíram 2,70% em relação ao realizado em 2021, atingindo R\$ 143.478.148,96 em 2022. As despesas com benefícios previdenciários (R\$ 141.485.135,58) diminuíram 3,06%, ao passo que as despesas administrativas aumentaram 28,90% no mesmo período.

Ademais, os gastos administrativos conformaram-se aos limites estabelecidos na legislação do ente. Contudo, o órgão ainda não implementou a adequação aos novos parâmetros para cálculo da taxa de administração dos RPPS, estabelecidos pela portaria MTP nº 1.467/2022, de modo que recomendo ao Instituto que diligencie a adequação do ordenamento municipal aos ditames do art. 84 da referida portaria, inclusive no que toca à limitação estabelecida para despesas com prestação de serviços de assessoria e consultoria, bem como a necessária administração dos recursos correlatos em contas bancárias e contábeis distintas das destinadas aos benefícios.

Do confronto entre as receitas e despesas, apurou-se o resultado orçamentário superavitário de R\$ 88.540.621,10, correspondente a 38,16% das receitas auferidas no período, o que ocasionou o aumento de 14,68% do superávit financeiro vindo do exercício anterior, que atingiu, portanto, R\$ 691.753.763,91.

O resultado econômico e o saldo patrimonial também foram positivos, nos montantes respectivos de R\$ 61.955.787,61 e R\$ 169.764.056,53. Segundo a d. unidade técnica, o aumento do resultado econômico decorreu sobretudo de redução de R\$ 45.527.262,67 na “rubrica Redução a Valor Recuperável e Provisão para Perdas” e de aumento de R\$ 14.712.329,32 na rubrica “Contribuições Sociais”.

Ocorreu considerável amortização dos parcelamentos no exercício em exame, de modo que o saldo da dívida ativa diminuiu 31,37%, passando a R\$ 25.491.320,61 ao fim de 2022. Por outro lado, o RPPS tem adotado formalmente as providências cabíveis quanto aos direitos a receber dos órgãos municipais, estando os mesmos devidamente registrados contabilmente. Ademais, os encargos sociais foram recolhidos.

Eis a evolução do panorama atuarial do Regime nos últimos exercícios (Item D.5. ATUÁRIO):

	Avaliações Atuariais (R\$) data base[2]			
	31/12/2020	31/12/2021	31/12/2022	Varição 2020/2022
Método de Financiamento	PUC	PUC	PUC	-
Taxa de Juros	5,47%	5,04%	5,48%	-
Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios[3]	754.652.582,34	687.454.607,86	893.614.341,91 +27,32%	+18,41%
Provisão Matemática dos Benefícios Concedidos	1.040.119.557,72	1.218.828.925,87	1.809.824.390,99 +56,82%	+74,00%
Provisão Matemática dos Benefícios a Conceder	493.987.634,98	399.446.127,43	377.338.247,33 -4,48%	-23,61%
Percentual de Cobertura das Reservas	49,19%	42,48%	40,86%	-

Matemáticas (ativos / provisões matemáticas atuariais)				
Parcelamentos de Débitos Previdenciários	-	-	-	-
Resultado Atuarial	-779.454.610,36	-930.820.445,44	-1.293.548.296,41 -46,54%	-65,96%
Plano de Amortização do Déficit estabelecido em Lei	788.214.809,15	941.420.607,71	1.126.357.343,69 +23,46%	+42,90%
Resultado Atuarial Considerando o Plano de amortização	8.760.198,79	10.600.162,27	-167.190.952,72 -2029,53%	-2008,53%
RCL (fonte Audep)	1.517.434.037,42	1.682.946.750,51	1.920.521.455,50 +15,66%	+26,56%
Déficit Atuarial / RCL	0,51	0,55	0,67	-

Os ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios evoluíram 27,32% em relação a 2021, atingindo R\$ 893.614.341,91 em 31/12/2022.

Por outro lado, as provisões matemáticas dos benefícios concedidos (R\$ 1.809.824.390,99) aumentaram 56,82% no mesmo período, ao passo que as provisões matemáticas dos benefícios a conceder (R\$ 377.338.247,33) registraram decréscimo de 4,48% em relação ao exercício anterior.

Desse modo o déficit atuarial calculado em 31/12/2022 correspondeu a -R\$ 1.293.548.296,41, montante 46,54% superior ao aferido em 31/12/2021, e 65,96% maior do que o verificado em 31/12/2020.

Outrossim, e ao contrário do ocorrido nos exercícios anteriores, o plano de amortização preexistente, correspondente à considerável alíquota suplementar de 21,70%, não se afigurava suficiente para amparar o déficit atuarial calculado, restando um déficit atuarial “final” de -R\$ 167.190.952,72.

A deterioração da situação pode ser observada no percentual de cobertura das reservas matemáticas, equivalente ao valor dos ativos garantidores dividido pelo total das provisões matemáticas previdenciárias, uma vez que correspondeu a 40,86% em 2022, 8,3 pontos percentuais abaixo do calculado em 2020.

Contudo, o índice de cobertura dos compromissos previdenciários (0,3294^[4]), na comparação com outros regimes próprios do mesmo grupo (grande porte) e subgrupo (menor maturidade), mostra-se razoável, eis que o RPPS de Mogi das Cruzes obteve classificação “B” nesse quesito do Indicador de Situação Previdenciária – ISP do Ministério da Previdência Social^[5].

Sob outro aspecto, a relação entre o déficit atuarial e a RCL demonstra a piora da situação atuarial, visto que o déficit correspondia, em 2020, a 0,51 vezes a Receita Corrente Líquida municipal, e em 2022 correspondeu a 0,67 vezes a RCL.

Alço à situação ao domínio das ressalvas, uma vez que se revela o descompasso com o equilíbrio atuarial, preconizado pelo art. 40, caput, da Constituição Federal. A situação se torna preocupante na medida em que, no caso de falência do RPPS, se o município não dispuser de margem orçamentária e/ou financeira para honrar os pagamentos aos segurados, não poderá receber socorro quer da União, quer do Estado, haja vista a vedação constitucional insculpida no inciso X do art. 167, com potencial de causar imensuráveis danos sociais.

Impende salientar ainda que as medidas para equacionamento do déficit atuarial não se restringem ao estabelecimento de plano de amortização, mas podem consistir ainda em segregação da massa, aporte de bens, direitos e ativos, bem como em adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios (art. 55 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

Nessa senda, a reforma da previdência deixou ao encargo dos entes subnacionais a definição de regras de concessão, idade mínima, tempo de contribuição e demais requisitos de aposentação, constituindo oportunidade de implantação de políticas previdenciárias locais visando um melhor equilíbrio entre o orçamento e o RPPS.

Diante disso, recomendo ao IPREM que diligencie junto aos poderes Executivo e Legislativo Municipal a adequação das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios previdenciários, bem como a vedação da incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, medidas que se fazem prementes para garantir a sustentabilidade e a própria viabilidade futura do regime de previdência.

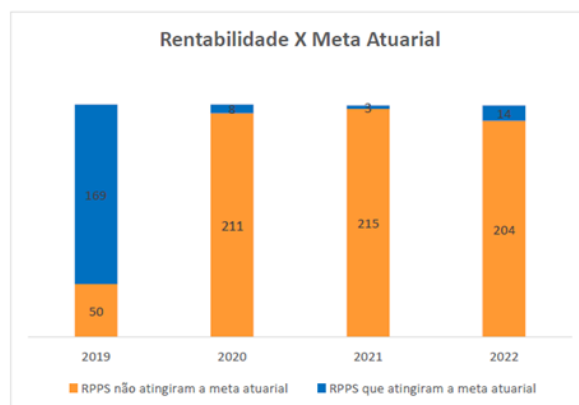
Em que pese cumpra ao ente federativo a demonstração da adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal da LRF, nos termos do art. 64 da Portaria MTP nº 1.467/2022 atualmente vigente, o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio deve integrar os estudos técnicos de implementação e revisão dos planos de custeio e de equacionamento do déficit atuarial, em regra elaborados pelo técnico atuário sob encomenda da unidade gestora, que deve, por meio de seus conselhos, acompanhar e apreciar as propostas de alteração. Trata-se, portanto, de responsabilidade compartilhada entre o Regime e os demais órgãos municipais, não podendo este escusar-se do cumprimento de tal compromisso.

Por conseguinte, determino ao Instituto que doravante certifique-se que as propostas de alteração no plano de custeio estão devidamente acompanhadas do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, nos termos determinados pelo art. 64 e pelos artigos 49 a 52 do Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467/2022.

O montante de investimentos do regime em 31/12/2021 era de R\$ 765.072.993,40, e em 31/12/2022 era de R\$ 819.614.578,83, obtendo resultado positivo de R\$ 54.541.585,43, decorrente em sua maior parte do resultado orçamentário positivo, uma vez que a rentabilidade auferida no período correspondeu a 0,06%, muito inferior, portanto, à meta estabelecida em 11,10% (IPCA + 5,04% a.a.) – (Item **D.6.2. RESULTADO DOS INVESTIMENTOS**).

Destacou, ademais, a d. unidade de inspeção, o não atingimento da meta atuarial estabelecida em nenhum dos últimos cinco exercícios, e sequer o atingimento do índice da inflação nos períodos de 2021 e 2022, indicando que a política de investimentos não está contribuindo para o equilíbrio financeiro e atuarial do regime (Item **D.6.4. ATINGIMENTO DA META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) EXERCÍCIOS**).

Contudo, o não atingimento da meta atuarial não foi situação exclusiva do Instituto. Considerando os impactos da pandemia da Covid-19, a maioria dos RPPS paulistas não logrou atingir a meta atuarial em 2020, 2021 e 2022, conforme depreende-se do gráfico a seguir, extraído do anuário 2023 do Índice de Efetividade da Gestão Previdenciária – IEG-Prev Municipal[6]:



Sob outro prisma, foram identificados aspectos positivos atinentes à gestão dos investimentos do órgão, tais como: as aplicações contam com a aprovação prévia do Conselho Administrativo, que analisa e acompanha os investimentos realizados, trimestralmente; as aplicações encontravam-se de acordo com a Resolução CMN nº 4.963/2021; e não se constataram situações atípicas nos regulamentos ou prospectos dos investimentos realizados no exercício.

Outrossim, relevo excepcionalmente a insuficiente rentabilidade obtida, alçando-a ao campo das ressalvas. Nada obstante, diante do aumento do passivo atuarial tratado anteriormente, recomendo aos responsáveis que persistam na busca de uma gestão ativa da carteira de aplicações, diversificando os investimentos em atenção ao binômio segurança x rentabilidade, dentro das possibilidades que se apresentam aos Regimes Próprios de Previdência, visando o atingimento da meta atuarial em exercícios futuros e a manutenção da sustentabilidade do regime.

Destaco, ainda, a recorrente obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária por via judicial, desde 2021, o que não implica que o judiciário tenha reconhecido o cumprimento da Lei nº 9.717/1998, mas tão somente que não privará a população local de repasses por tais incumprimentos.

Deve, portanto, o RPPS atuar em conjunto com o Executivo Municipal a fim de afastar as irregularidades existentes, de modo que não haja impedimento à revalidação do CRP pela via administrativa.

Indicadores de Gestão (ano base 2022)	
ISP – Grupo	Grande Porte
ISP – Subgrupo	Menor Maturidade
Índice de Situação Previdenciária – ISP-RPPS [7]	B
Pró-Gestão RPPS	Não aderiu
IEG-Prev	B+

Impende destacar, ainda, que o Instituto obteve classificação “B+” no IEG-Prev, correspondente a uma “gestão muito efetiva”, bem como obteve classificação “B” no ISP-RPPS. Contudo, ainda não havia se certificado no Pró-Gestão RPPS, indicando a existência de oportunidades de aprimoramento da gestão, o que, nesta ocasião, recomendo.

À vista dos elementos que instruem os autos, nos termos do que dispõe o art. 4º, inciso II, da Lei Complementar nº 979/05 e a Resolução nº 02/2021, **JULGO REGULARES, COM RESSALVA**, as contas de 2022 do Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes - IPREM, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com as recomendações e as determinações mencionadas nesta decisão.

Quito o responsável, Sr. Pedro Ivo Campos Barbosa, nos termos do art. 35, do citado diploma legal.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

Ao cartório para:

- a) aguardar o prazo recursal;
- b) certificar o trânsito em julgado;

Após, ao arquivo.

GCSAJR, 1 de novembro de 2024.

**JOSUÉ ROMERO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
AUDITOR**

JR-21

[1] Dados extraídos dos relatórios da Fiscalização de 2021 (TC-003033.989.21-1 – evento 13.24) e 2022 (evento 14.74 dos autos).

[2] Fonte: Dados extraídos de: <https://serprodrive.serpro.gov.br/s/ddNsSEb8qASxpat>, acesso em 23/08/2024.

[3] Inclui aplicações financeiras e demais bens, direitos e ativos.

[4] Considera os ativos conforme DAIR 12/2022, enviado ao Ministério da Previdência Social.

[5] De acordo com o Relatório Final do Indicador de Situação Previdenciária 2023: *O Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários visa avaliar a solvência do plano de benefícios e corresponderá à razão dos valores das provisões matemáticas previdenciárias pelos das aplicações financeiras e disponibilidades do RPPS.* Dados extraídos de https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/documentos/ISP_2023_Resultado_Final.xlsx, acesso em 14/08/2024.

[6] Fonte: Anuário 2023 do Índice de Efetividade da Gestão Previdenciária IEG-Prev Municipal. Disponível em: <https://painel.tce.sp.gov.br/arquivos/iegprev/AnuarioIEG-PrevTCESP2023.pdf>, acesso em 01/11/2024.

[7] Conforme art. 1º, § 1º da Portaria SEPRT/ME nº 14.762/2020, O ISP-RPPS será divulgado anualmente pela Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e servirá de base para a definição do perfil de risco atuarial dos RPPS. A classificação do ISP-RPPS é determinada com base na análise de indicadores de gestão e transparência, situação financeira e situação atuarial e vai de A (melhor) até D (pior).

PROCESSO:	TC-0002428.989.22-2
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none"> ▪ INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - IPREM ▪ ADVOGADO: LILIAN DE FREITAS (OAB/SP 206.813)
RESPONSÁVEL:	<ul style="list-style-type: none"> ▪ PEDRO IVO CAMPOS BARBOSA - Diretor Superintendente - Período: 01/01/2022 a 31/12/2022
EXERCÍCIO:	2022
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO:	Unidade Regional de São José dos Campos - UR-07 / DSF-I

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença proferida, nos termos do que dispõe o art. 4º, inciso II, da Lei Complementar nº 979/05 e a Resolução nº 02/2021, **JULGO REGULARES, COM RESSALVA**, as contas de 2022 do Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes - IPREM, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com as recomendações e as determinações mencionadas nesta decisão. Quito o responsável, Sr. Pedro Ivo Campos Barbosa, nos termos do art. 35, do citado diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-NKBH-GZ4S-75AC-675B